



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 de 16 de Fevereiro de 2000.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados, da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º - É privativo de servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, o exercício das seguintes atribuições e atividades, nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação, dívida ativa, cadastro, informações econômico-fiscais e contencioso administrativo-fiscal no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, observado o disposto nos Artigos 4º e 5º:

I – cargos de direção e assessoramento do Departamento da Receita;



GABINETE DO GOVERNADOR


§ 9º

§ 10. Nas atividades que resultarem em efetivo recolhimento de créditos tributários ao Estado, os Fiscais de Tributos Estaduais – FTE – farão jus, a título de GEP a 12% (doze por cento) do valor arrecadado, sob a forma de ponto, sendo rateado entre os participantes da ação fiscal, no caso de ser realizada por mais de um FTE.”

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar nº 028, de 23 de abril de 1999 e o § 11 do artigo 35 da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, introduzido pela Lei Complementar nº 033, de 22 de setembro de 1999.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2000 e revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS-RR, 16 de Fevereiro de 2000.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

II – dirigentes de Agências de Rendas;

III – dirigentes de Postos Fiscais;

IV – julgamento em primeira e segunda instâncias administrativas da Fazenda Estadual, ressalvados a outros integrantes previstos em lei, para a segunda instância;

V – planejamento da ação fiscal; e

VI – consultoria e orientação tributária.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste Artigo, os cargos de Diretor do Departamento da Receita e Chefe da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita, que são privativos de Fiscais de Tributos Estaduais – FTE – ativo ou inativo”.

“Art. 35 -

§ 8º O pagamento da GEP aos servidores de que trata o inciso III do Art. 34, bem como ao Presidente da Entidade Classista, será o correspondente à média dos pontos recebidos pelos servidores da categoria respectiva, garantida a participação no saldo credor, se houver, na proporção da média dos pontos acumulados, calculada com base no número dos demais servidores da categoria à qual pertençam, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.